



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 335, DE 2022

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência ou do estabelecimento de saúde no qual a criança, seus irmãos, genitores ou responsáveis legais estejam submetidos a tratamento de saúde periódico ou contínuo

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1314/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° (Do Sr. Geninho Zuliani)

Apresentação: 22/02/2022 10:20 - Mesa

PL n.335/2022

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência ou do estabelecimento de saúde no qual a criança, seus irmãos, genitores ou responsáveis legais estejam submetidos a tratamento de saúde periódico ou contínuo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996¹ que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 4º-A.....

§ 1º. É assegurada vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência ou do estabelecimento de saúde no qual a criança, seus irmãos, genitores

1

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm#:~:text=L9394&text=Estabelece%20as%20diretrizes%20e%20bases%20da%20educação%20nacional.&text=Art.,civil%20e%20nas%20manifestações%20culturais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ou responsáveis legais estejam submetidos a tratamento de saúde periódico ou contínuo.

.....(NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa alterar a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar vaga em escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental, mais próxima do estabelecimento de saúde no qual a criança, seus irmãos, genitores ou responsáveis legais estejam submetidos a tratamento de saúde periódico ou contínuo.

O objetivo pretendido com o Projeto, primeiramente, é proteger a família, base da sociedade, que teve modificada seu cotidiano muitas vezes até com mudança de cidade em busca de tratamento, e em especial as crianças, seja a acometida de doença grave ou os irmãos sadios, para que a todos sejam permitidos o desenvolvimento sadio e harmonioso, conforme dispõe o artigo 7º, do Estatuto da Criança e do Adolescente²

Uma das razões do projeto de lei em análise é também promover o suporte da família ao paciente acometido da doença, que segundo estudos

² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.



* c D 2 2 3 5 9 5 8 0 9 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

realizados³, veem-se afetados os relacionamentos de diversas formas de modo que passam a vivenciar longos períodos de hospitalização, internações frequentes, terapêutica agressiva, interrupção das atividades diárias, desajustes financeiros, dentre outros. Dessa forma, esses pacientes tenderiam a enfrentar melhor a situação na qual se encontram e obteriam melhores chances de êxito no tratamento ao terem o apoio da família próxima a eles.

Alguns hospitais, como o Hospital de Amor de Barretos/SP, para garantir que as crianças e os adolescentes em tratamento na unidade infantojuvenil não percam o ano letivo, oferece uma classe hospitalar, com professores que seguem o conteúdo programático das escolas desses pacientes. Além da estrutura, também proporciona anualmente uma cerimônia de formatura para que os pequenos possam celebrar mais um ano de conquistas⁴

Porém, a realidade do Hospital de Amor de Barretos/SP infelizmente não é a regra para os demais centros de tratamento Brasil afora, e muitas crianças e jovens acabam abandonando as escolas em razão das inúmeras dificuldades encontradas durante o tratamento.

Dessa forma, o Projeto de Lei em análise também ter por objetivo prevenir e evitar a evasão escolar, que segundo mostram os dados⁵ 5% dos jovens abandonam a escola por estarem acometidos por doenças graves ou

3 <https://www.rsctemp.sti.ufcg.edu.br/index.php/RSC-UFCG/article/viewFile/464/290>

4 <https://www.facebook.com/ohospitaldeamor/videos/para-garantir-que-as-crian%C3%A7as-e-os-adolescentes-em-tratamento-na-unidade-infanto/1575535319201449/>

5 <https://www.politize.com.br/abandono-escolar-causas/>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

serem portadores de alguma necessidade especial, sendo dever do Estado e de toda comunidade à proteção integral da criança e do adolescente, uma vez que a evasão escolar traz prejuízos sociais e acadêmicos para toda sociedade.

Atualmente, a lei de diretrizes e bases da educação nacional em seu artigo 4º-A dispõe que “é assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa”, porém nada trata dos irmãos sadios, ou dos filhos sadios que em razão do local que será feito o tratamento médico e da indisponibilidade de vaga em escola pública próxima ao hospital, acabam ficando separados de seus pais sob o risco, ainda maior, de evasão escolar.

Acreditamos fielmente que sem a intervenção estatal para garantir a obrigatoriedade de vaga na rede pública de ensino próxima ao local onde está sendo feito o tratamento de saúde, os pais não obterão êxito na matrícula dos seus filhos, por não preencherem um dos requisitos básicos para a obtenção da vaga escolar, que é a proximidade da escola com a residência do aluno.

Por fim, ressaltamos que a proposta do presente PL não irá gerar desgastes e encargos para os cidadãos, tampouco para a economia.

Diante de todo o exposto, rogamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2022.



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 –
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Brasília/DF
Para verificar a assinatura, acesse: <http://www.sisnetci.camara.gov.br/CD222591809000>
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninohozuliani@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Geninho Zuliani
Deputado Federal DEM/SP

Apresentação: 22/02/2022 10:20 - Mesa

PL n.335/2022

5



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 –
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse o site: [www2.camara.leg.br/verificaAssinatura.aspx?Assinatura=0022359580900000](http://www2.camara.leg.br/verificaAssinatura.aspx?Assinatura=002235958090000)
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninholzuliani@camara.leg.br



* C D 2 2 3 5 9 5 8 0 9 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO III
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR**

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

- a) pré-escola; ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))
- b) ensino fundamental; ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))
- c) ensino médio; ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.700, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação](#))

Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou

domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.716, de 24/9/2018](#))

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigir-lo. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 1º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária.

(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

§ 2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estadio puerperal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

§ 6º A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

§ 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

§ 9º A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO